



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000969-65.2024.5.10.0003**

**Relator: MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/05/2025**

**Valor da causa: R\$ 68.303,56**

**Partes:**

**RECORRENTE:** BRUNA LORRANE LIMA DE SANTANA

**ADVOGADO:** FABIANA RODRIGUES XIMENES

**RECORRIDO:** SUPERMERCADO CENTRAL LTDA

**ADVOGADO:** KALLYDE CAVALCANTI MACEDO

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0000969-65.2024.5.10.0003 (RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)) - 5**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**  
**RECORRENTE: BRUNA LORRANE LIMA DE SANTANA**  
**ADVOGADO: FABIANA RODRIGUES XIMENES**  
**RECORRIDO: SUPERMERCADO CENTRAL LTDA**  
**ADVOGADO: KALLYDE CAVALCANTI MACEDO**  
**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO**  
**(JUÍZA ROBERTA SALLES DE OLIVEIRA)**

## EMENTA

**AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA. MATERNIDADE PREMATURA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. FORÇA MAIOR COMPROVADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. PROTOCOLO CNJ. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** Comprovada a ausência da parte autora à audiência de instrução em razão de situação excepcional e imprevisível de força maior, decorrente do nascimento prematuro de gêmeas e da necessidade de acompanhamento materno constante devido à gravidade do quadro clínico das recém-nascidas, revela-se incompatível com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à ordem jurídica justa a aplicação automática dos efeitos da confissão ficta. Nos termos do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 70/2023 e em consonância com a Resolução n° 492/2023 do CNJ, recomenda-se ao julgador a análise sensível e inclusiva das situações de vulnerabilidade, especialmente aquelas relacionadas à maternidade e infância, a fim de evitar decisões discriminatórias ou excludentes. A jurisprudência consolidada do TST expressa na Súmula n° 122, afasta a confissão ficta quando a justificativa da ausência é relevante e documentalmente comprovada. Impõe-se, assim, a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, assegurando o pleno exercício do direito de defesa e a efetiva proteção à maternidade.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza ROBERTA SALLES DE OLIVEIRA, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 131/134, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A autora interpôs recurso ordinário (fls. 141/145).



O reclamado não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, Reg. Interno).

## **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA. MATERNIDADE PREMATURA**

Na inicial, a reclamante relata que foi admitida pelo Supermercado Central Ltda em 29/06/2024 para exercer a função de operadora de caixa, com jornada das 16h às 24h e remuneração de R\$ 1.412,00 mensais. Afirma que, apesar de ter fornecido os dados de sua CTPS, não teve o contrato anotado. Narra que, estando grávida de gêmeos e em gestação de risco, foi dispensada sem justa causa em 20/08/2024, durante período de afastamento por atestado médico relacionado à COVID, que suspendeu o contrato até 22/08/2024. Sustenta que a empresa tinha conhecimento da gravidez e, mesmo assim, ignorou a estabilidade provisória assegurada à gestante, deixando de pagar verbas rescisórias e de cumprir com a projeção do contrato até seis meses após o parto.

Alega, ainda, que durante todo o contrato laborou em condições degradantes, sem fruição de intervalos intrajornada, sendo impedida até mesmo de usar o banheiro com regularidade, o que agravava seu estado de saúde gestacional. Informa que atuava em múltiplas funções, além do caixa, como reposição de mercadorias, limpeza e vigilância, sem qualquer contraprestação adicional. Sustenta, também, que não recebeu vale alimentação, em descumprimento à convenção coletiva da categoria.

Requer, com base nesses fatos, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, horas extras por supressão de intervalo, indenização substitutiva do período de estabilidade gestacional, anotação do vínculo na CTPS, vale alimentação, FGTS com multa, indenização por danos morais em razão do tratamento degradante sofrido e demais parcelas de direito.



Na contestação, a reclamada nega a existência de vínculo empregatício, alegando que a autora apenas prestava serviços eventuais como diarista, sem subordinação ou habitualidade, e recebendo por diária. Sustenta que os documentos apresentados não comprovam a relação de emprego e que a jornada alegada na inicial é inverídica. Nega também o descumprimento de normas coletivas e o direito ao vale alimentação, pois entende que a convenção coletiva indicada não se aplica ao estabelecimento.

Quanto à gestação, afirma que não houve dispensa, mas afastamento voluntário da autora, e, caso reconhecida a estabilidade, oferece a reintegração, pedindo, em caso de recusa, o indeferimento da indenização substitutiva. Impugna o pedido de danos morais, por inexistência de conduta lesiva, e afirma que a concessão do seguro-desemprego depende do cumprimento dos requisitos legais.

Designada audiência de instrução para 20/01/2025, esta foi redesignada para 23/03/2025 às 14:45 (fls.109), cuja ciência foi confirmada pela patrona da reclamante em manifestação de fls.118. Pelo despacho de fls. 123, o Juízo deferiu o requerimento da reclamante, autorizando a testemunha indicada a participar da audiência por videoconferência.

Em manifestação juntada aos autos em 20/03/2025, antes da realização da audiência de instrução, a reclamante requereu a juntada da certidão de nascimentos dos bebês (fl.126 /127).

Em seguida, aberta a audiência de instrução às 14:47, a reclamante não compareceu, estando presente apenas sua advogada que, contudo, não registrou protesto quanto à realização do ato instrutório. A reclamada requereu a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. A audiência foi encerrada às 14:51 e a sentença proferida no mesmo dia (fl.129).

Na sentença, o juízo destacou que a reclamante não compareceu à audiência de instrução e diante dessa ausência, foi aplicada à parte autora a confissão ficta, com fundamento no artigo 844, § 4º, da CLT e nos artigos 344, 345, IV e 389 do CPC. Assim, o juízo considerou como verdadeira a tese da reclamada, segundo a qual a autora teria prestado apenas serviços esporádicos, na condição de diarista, sem habitualidade ou vínculo empregatício. Ressaltou, ainda, que os documentos apresentados pela autora não foram suficientes para comprovar a relação de emprego e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por consequência, rejeitou todos os demais pleitos decorrentes.

No dia seguinte à prolação da sentença, a reclamante, por meio de sua advogada, informou que não conseguiu comparecer à audiência de instrução porque suas filhas recém-



nascidas estavam internadas, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão e a redesignação da audiência. Em anexo à manifestação, foi apresentado atestado médico e laudo médico de cada bebê (fls. 136/140), no qual o profissional do Hospital Regional da Asa Norte destaca a condição de prematuridade das recém-nascidas, de 26 semanas de gestação, e comprova a internação das crianças na unidade hospitalar.

O juízo indeferiu o pedido de reconsideração (fl.161).

A reclamante recorre.

No recurso ordinário, a autora sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença em razão da aplicação da confissão ficta.

Argumenta que a sentença foi prolatada poucos minutos após o término da audiência, impedindo a apresentação de qualquer justificativa, apesar de possuir motivo relevante e comprovado, a internação de suas filhas gêmeas, nascidas prematuras com 26 semanas, ambas em estado de saúde grave e necessitando de acompanhamento materno contínuo. Destaca que trouxe aos autos laudos médicos de cada criança, além de atestado médico comprovando a internação e a real impossibilidade de comparecimento ao ato. Anexa, ainda, prontuário médico com evolução do quadro clínico dos bebês desde o nascimento (147/160).

Defende, assim, que a ausência, diante de tais circunstâncias, não poderia ensejar a aplicação da confissão ficta e que a negativa de prazo para apresentação de justificativa configura cerceamento de defesa, razão pela qual requer a anulação dos atos praticados e o retorno dos autos ao juízo de origem, para designação de nova audiência e produção de prova testemunhal.

Cinge-se a controvérsia à análise da preliminar de nulidade da sentença, especialmente quanto à aplicação dos efeitos da confissão ficta à parte autora, diante de sua ausência à audiência de instrução.

No caso dos autos, ficou comprovado que a reclamante é mãe de duas recém-nascidas gêmeas, que vieram ao mundo de forma prematura, com apenas 26 semanas de gestação, e permaneceram internadas desde o nascimento devido a múltiplas e severas intercorrências clínicas.

Os relatórios médicos e demais documentos apresentados com o recurso ordinário comprovam que, no dia da audiência, as gêmeas permaneciam internadas em situação de extrema vulnerabilidade e evidenciam a gravidade do quadro de saúde das crianças, a necessidade de



acompanhamento materno constante e a absoluta imprevisibilidade da situação. Trata-se de contexto que escapa à normalidade e impõe à mãe obrigação inadiável de cuidado, especialmente relevante diante da prematuridade e do risco de vida das filhas.

A título de demonstração da gravidade do caso, o relatório de uma das gêmeas, informa que Maria Eloá nasceu prematura extrema, com apenas 26 semanas de gestação e peso de 790g. O quadro clínico inicial apresentou hipotireoidismo, cardiopatia, hiperferritinemia, anemia, refluxo gastroesofágico e hérnia inguinal. Descreve, ainda, complicações durante a internação: Teve sepse, monilíase, convulsões e chegou a passar por episódios de reanimação. Foi submetida a múltiplos tratamentos intensivos e uso de vários medicamentos, como antibióticos (benzilpenicilina, gentamicina, vancomicina, tozocin), surfactante pulmonar, cafeína, metadona, dexametasona, furosemda, espironolactona, captopril, levotiroxina, aptamil, entre outros. Na evolução do tratamento, o relatório descreve um quadro de intercorrências clínicas frequentes, internação prolongada em unidade neonatal e necessidade constante de acompanhamento e intervenções. Maria Eloá seguiu hospitalizada sob cuidados intensivos até a data do relatório.

Com efeito, ainda que a certidão de nascimento tenha sido juntada minutos antes da audiência, e que a advogada presente não tenha apresentado justificativa imediata, é inequívoco que a parte autora, por meio de sua patrona, trouxe tempestivamente nos autos a explicação dos motivos, instruída por provas robustas, logo após o ato, dentro do prazo recursal. Dessa forma, não há dúvida de que a ausência da reclamante não resultou de desídia ou desprezo à ordem judicial, mas de força maior e cuidado materno imprescindível à preservação da vida e da saúde de suas filhas.

Nesse contexto, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impõe que nenhuma parte seja privada de apresentar suas razões e provas, principalmente diante de circunstâncias excepcionais, como o quadro vivenciado pela reclamante. O acesso à justiça, entendido como acesso à ordem jurídica justa, exige que sejam superadas barreiras formais para garantir que pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente mulheres-mães e crianças em risco, tenham assegurados seus direitos e não sofram novas formas de exclusão.

Com efeito, esta Turma aplica expressamente o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho, instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023, em conformidade com a Resolução nº 492/2023 do CNJ. Referido protocolo reforça a necessidade de análise sensível, humanizada e comprometida com a superação das desigualdades concretas, reconhecendo como essencial a proteção da maternidade e da infância, bem como o acesso à justiça em condições de igualdade, principalmente para grupos em situação de vulnerabilidade. O próprio Direito do Trabalho, em sua origem, tem por finalidade a



promoção da igualdade substancial e a adoção de medidas afirmativas para corrigir desequilíbrios históricos, não se restringindo a uma igualdade meramente formal.

O protocolo determina, ainda, que o julgador deve adotar uma postura atenta às situações de vulnerabilidade e barreiras de acesso à justiça, como aquelas vivenciadas por mulheres mães, especialmente quando envolvem o cuidado com recém-nascidos em situação de risco, exigindo do Judiciário postura inclusiva e livre de discriminação. Assim, a atuação jurisdicional deve garantir não apenas o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), mas também observar as diretrizes internacionais de proteção à maternidade, infância e à não discriminação, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 5, 10 e 16).

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 122, estabelece que a ausência justificada da parte à audiência, quando comprovada por motivo relevante e acolhida pelo juízo, afasta a confissão ficta. No caso em exame, as provas documentais são contundentes e atestam a impossibilidade real e imprevisível de comparecimento da autora, decorrente de circunstância alheia à sua vontade, e de gravidade indiscutível.

Dessa forma, impor à autora os efeitos da confissão ficta, sem considerar a situação de vulnerabilidade e a relevância do motivo, equivaleria a negar-lhe acesso à ordem jurídica justa e efetiva, contrariando não apenas os princípios constitucionais, mas também as diretrizes protetivas firmadas nacional e internacionalmente.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença prolatada sob a égide da confissão ficta, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, assegurando à reclamante o pleno exercício do direito de defesa em respeito aos direitos fundamentais, à igualdade material e à proteção da maternidade.

Recurso provido.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno



dos autos à Vara de origem, a fim de que seja designada nova audiência de instrução e, posteriormente, proferida nova decisão, conforme se entender de direito, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja designada nova audiência de instrução e, posteriormente, proferida nova decisão, conforme se entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente o Desembargador Brasilino Santos Ramos, em face de encontrar-se em licença médica.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Adélio Justino Lucas; o qual requereu o cadastramento d. Ministério Público do Trabalho como Custos Legis nos presentes autos. Requerimento deferido pelo Colegiado.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltrami.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília /DF, 23 de julho de 2025. (data do julgamento).



**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**  
**Desembargadora Relatora**

